



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGUNA CARAPÃ

GABINETE DO PREFEITO

Laguna Carapã/MS, 16 de Julho de 2001.

Lei Complementar N.º 004/01

[Handwritten signature]

DISPÕE SOBRE O ESTATUTO E O
PLANO DE CARREIRA DO
MAGISTÉRIO PÚBLICO
MUNICIPAL E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE LAGUNA CARAPÃ, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

DO ESTATUTO E DO PLANO DE CARREIRA DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL

CAPÍTULO ÚNICO

Art. 1.º - Esta lei organiza o Magistério Público Municipal e estrutura o Plano de Carreira, de conformidade com o disposto no art. 67, da Lei Federal n.º 9394, de 20 de dezembro de 1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação - e nos termos dos arts. 9.º e 10 da Lei Federal 9424, de 24 de dezembro de 1996, que instituiu o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério.

Art. 2.º - Integram a carreira do Magistério os profissionais que exercem atividades de docência e os que oferecem suporte pedagógico direto a tais atividades, incluídas as de direção da administração escolar, as de planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional.

Art. 3.º - O regime jurídico dos profissionais do Magistério Municipal é o desta Lei, aplicando-se-lhe, subsidiariamente, o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Laguna Carapã e suas alterações.

Art. 4.º - Compete à Unidade Municipal gestora da Educação, aplicar as disposições desta lei, articulando-se no que couber, com a Unidade Municipal gestora dos recursos humanos.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGUNA CARAPÁ

GABINETE DO PREFEITO

III - progressão funcional baseada na avaliação de desempenho e ascensão funcional com base na titulação ou habilitação, aperfeiçoamento, decorrentes de cursos de formação e especialização.

CAPÍTULO IV
DA ESTRUTURAÇÃO DO GRUPO MAGISTÉRIO

Art. 8.º - As categorias funcionais de Professor, são integradas de 06 (seis) classes em seus diversos níveis de habilitação, conforme coeficientes contidos no anexo I desta lei.

Parágrafo Único - A categoria funcional de Regente Auxiliar (leigo) passa a constituir o Quadro em Extinção, conforme consta Tabela 1 do anexo I desta lei.

Art. 9.º - As Categorias funcionais se desdobram em cargos com 3 (três) níveis de habilitação, conforme consta dos anexos I desta Lei.

Art. 10 - As classes de "A" a "F" constituem a estrutura dos avanços horizontais que se consolidarão pela progressão funcional, observados os respectivos coeficientes contidos no anexo I desta lei.

Art. 11 - Os níveis de habilitação de I a III, no caso de Professor, constituem a estrutura dos avanços verticais, através da ascensão funcional e correspondem especificamente:

I - para o Professor:

a - Nível I - habilitação, em nível médio, em "curso de magistério";

b - Nível II - habilitação específica de grau superior, obtida em curso de licenciatura plena e curso normal superior;

c - Nível III - habilitação específica de pós-graduação, obtida em curso com duração mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas

§ 1.º - Os cargos do Grupo Magistério, com os respectivos níveis de qualificação na forma deste artigo e quantitativos gerais, são os contidos no anexo III desta Lei;

§ 2.º - A distribuição do quantitativo por cargo de Professor será procedida por ato do Chefe do Executivo Municipal, da conformidade com as necessidades da Rede Municipal de Ensino.

Magistério



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGUNA CARAPÁ

GABINETE DO PREFEITO

**TÍTULO III
DO INGRESSO NA CARREIRA**

**CAPÍTULO I
DO CONCURSO PÚBLICO**

Art. 12 - O provimento dos cargos do Grupo Magistério dependerá de aprovação e Concurso Público de provas ou de provas e títulos, conforme disposições do respectivo Edital.

§ 1.º - O provimento se dará nas classes e referências iniciais dos respectivos cargos observada a ordem de classificação dos candidatos.

§ 2.º - Os programas das provas, assim como as exigências para inscrição dos candidatos e série de valores atribuídos aos títulos, serão parte integrante do Edital.

§ 3.º - A comissão responsável pelo Concurso Público de que trata este artigo será composta de representantes da Unidade Municipal gestora da Educação, da unidade municipal gestora de Administração e da entidade representativa dos trabalhadores da Educação do Município.

§ 4.º - No julgamento de títulos dar-se-á valor à experiência nas funções inerentes aos Profissionais de Educação.

Art. 13 - O Resultado do concurso será homologado pelo Prefeito Municipal, publicando-se no órgão oficial, a relação dos candidatos aprovados, por ordem de classificação.

**CAPÍTULO III
DO ESTAGIO PROBATORIO E DA ESTABILIDADE**

Art. 14 - Durante o estagio probatório os Profissionais do Magistério Público Municipal, no exercício das atribuições específicas do cargo, serão avaliados e deverão satisfazer primordialmente os mesmos requisitos previstos na Ficha de Avaliação e do Desempenho.

§ 1.º - A avaliação será feita anualmente no local de trabalho.

§ 2.º - A verificação do cumprimento dos requisitos previstos neste artigo, será procedida segundo normas expedidas pela Comissão de Valorização dos Profissionais da Educação - CVPE, da Unidade Municipal Gestora de Educação - UMGE e concluída no final do estagio probatório.

§ 3.º - Será efetivado após 03 (três) anos de constante exercício, o Profissional do Magistério Público Municipal que atender os requisitos mínimos do estagio probatório.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGUNA CARAPÁ

GABINETE DO PREFEITO

TÍTULO II

DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL

CAPÍTULO I DOS CONCEITOS BÁSICOS

Art. 5.º - Para os efeitos desta lei, entende-se:

- I - PROFESSOR: o membro do Magistério que exerce atividades docentes associadas a aprendizagem do aluno, objetivando o seu pleno desenvolvimento;
- II - CARGO: é o lugar instituído na organização do funcionalismo, com denominação própria, atribuições e estipêndio correspondente, para ser provido e exercido por um titular, na forma estabelecida em lei;
- III - FUNÇÃO: é a atribuição ou o conjunto de atribuições que a Administração confere a cada categoria profissional, ou comete individualmente a determinados servidores para execução de serviços eventuais;
- IV - CATEGORIA FUNCIONAL: a profissão definida numa linha hierárquica de carreira, integrada de cargos com os respectivos níveis de habilitação;
- V - CLASSE: o agrupamento de cargos da mesma profissão e com idênticas atribuições, responsabilidades e vencimentos;
- VI - NÍVEL: é o grau de habilitação exigido para as categorias funcionais de Professor;
- VII - QUADRO PERMANENTE: é o conjunto de cargos de provimento efetivo e em comissão do grupo Magistério;
- VIII - QUADRO EM EXTINÇÃO: constituído de Regentes Auxiliares (leigos), efetivos e estáveis, na forma do art. 19 das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGUNA CARAPÃ

GABINETE DO PREFEITO

CAPÍTULO II
DAS CATEGORIAS FUNCIONAIS

Art. 6.º - O Magistério Público Municipal é exercido por ocupantes de cargos integrantes das categorias funcionais de Professor, constituindo o Grupo Ocupacional do Magistério do Quadro Permanente da Prefeitura.

Parágrafo Único - compete às categorias funcionais de Professor:

- a - o exercício das atividades de docência;
- b - a direção de escolas; e
- c - o planejamento educacional;
- d - a administração escolar;
- e - a supervisão escolar;
- f - a orientação e coordenação pedagógica; e
- g - a inspeção escolar.

CAPÍTULO III
DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS DO MAGISTÉRIO

Art. 7.º - Os profissionais do Magistério Público Municipal, tem como princípios básicos:

- I - a profissionalização, entendida como a dedicação ao Magistério, para o que se torna necessário:
 - a - qualidades individuais, formação e atualização que garantam resultados positivos ao sistema de ensino;
 - b - predominância das atividades docentes;
 - c - remuneração que assegure situação condigna nos planos econômicos e sociais;
 - d - existência de condições ambientais de trabalho, pessoal de apoio qualificado, instalações e materiais didáticos adequados;
- II - retribuição salarial baseada na classificação de funções, levando-se em conta o nível educacional exigido pelos deveres e responsabilidades do cargo, experiência que o exercício do cargo requer, a satisfação de outros requisitos que se repute essenciais ao seu desempenho e às condições do mercado de trabalho.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGUNA CARAPÁ

GABINETE DO PREFEITO

§ 4º - Não será efetivado o Profissional do Magistério que não atender os requisitos do estágio probatório, advindo sua exoneração, exceto se estável, quando será mantido no Quadro de origem.

Art. 15º - O servidor estável só perderá o cargo, em virtude de sentença judicial transitada e julgada, mediante processo administrativo em que lhe será assegurada ampla defesa.

**CAPÍTULO III
DA SUPLÊNCIA**

Art. 16 - A suplência é o exercício em caráter temporário da função docente e ocorrerá:

I - por aulas complementares;

II - por convocação.

Art. 17 - A Unidade Municipal de Educação, elaborará ato regulamentando a suplência, a ser baixado pelo Prefeito Municipal.

§ 1º - É vedada a suplência sempre que houver vaga nos cargos de docência e candidatos aprovados em Concurso Público em vigência.

Seção I

Das Aulas Complementares *não é convocação*

Art. 18 - A atribuição de aula complementar será feita em caráter temporário para titular de cargo, desde que não ultrapasse ao limite máximo de 40 (quarenta) horas, observadas as seguintes particularidades:

I - por professor da mesma titulação;

II - por professor de outra titulação que preferencialmente, tenha também, habilitação do professor substituído.

Seção II

Da Convocação

Art. 19 - A convocação será feita para atender atribuição da função de docência em caráter temporário, na forma da legislação em vigor.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGUNA CARAPÁ

GABINETE DO PREFEITO

Art. 20 – Do ato da convocação deverá constar:

- I – a justificativa do ato;
- II – a atividade ou área de estudo ou disciplina que será desenvolvida pelo convocado;
- III – a remuneração correspondente, o prazo da convocação, incluído o período proporcional de férias;

Art. 21 – O candidato convocado fará jus durante o período de convocação a:

- I – remuneração, consoante o disposto neste Estatuto;
- II – férias e gratificação natalina proporcionais;
- III – licença de gestante e para tratamento de saúde, limitada ao período da convocação;
- IV – incentivos financeiros pelo desempenho da função docente capitulada neste Estatuto.

§ 1.º - É vedada a designação do professor convocado para o exercício de função gratificada.

§ 2.º - A convocação fica limitada a cada período, não podendo ter início durante as férias, salvo em caso de necessidade imperiosa de reposição de aulas e o valor da hora/aula será o correspondente da classe "A", no nível de habilitação do professor convocado.

§ 3.º - A Unidade Municipal de Educação expedirá os atos de convocação para assinatura do Prefeito Municipal.

**CAPÍTULO III
DA CARGA HORÁRIA**

Art. 22 – Os Profissionais da Educação, no exercício de suas funções ficarão sujeitos a uma das seguintes cargas horárias:

I – Docência:

a – integral, correspondente a 40 (quarenta) horas semanais;



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGUNA CARAPÁ

GABINETE DO PREFEITO

b – mínima, correspondente a 20 (vinte) horas semanais,

A jornada de trabalho dos professores em função docente inclui uma parte de horas aulas e uma parte de horas atividades assim distribuídas:

a– 80 (oitenta) por cento de horas aulas;

b – 20 (vinte) por cento de horas atividades;

c - as horas atividades serão destinadas de acordo com a proposta pedagógica da Escola, a preparação e a avaliação do trabalho didático, a colaboração com a administração da Escola nas reuniões pedagógicas.

**TÍTULO IV
DOS DIREITOS E VANTAGENS**

**CAPÍTULO I
DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO**

Art. 23 – Vencimento-base é a retribuição pecuniária devida ao profissional da Educação pelo exercício do cargo correspondente à classe e ao nível de habilitação, independente do grau de ensino em que exerça suas funções, considerada a carga horária.

Art. 24 – Remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens permanentes e temporárias, estabelecidas em lei.

Parágrafo Único – O adicional de tempo de serviço é devido por quinquênio de efetivo exercício prestado ao município, e incide sobre o valor de referência em que se encontra o servidor estável, em razão de 5 (cinco) por cento por quinquênio até o limite de 35 (trinta e cinco) por cento.

Art. 25 – Piso salarial é o fixado para a Classe “A” da respectiva Categoria Funcional de nível de habilitação mínima, correspondente à carga horária de 20 (vinte) horas semanais de trabalho para o Professor.

§ 1.º O valor do vencimento de cada classe e de cada nível de habilitação das Categorias Funcionais é representado pelo Piso Salarial a que se refere este artigo, aplicados os seguintes coeficientes:

I – Com relação às classes:

Classe A, coeficiente: 1,00
Classe B, coeficiente: 1,05
Classe C, coeficiente: 1,10
Classe D, coeficiente: 1,15
Classe E, coeficiente: 1,20
Classe F, coeficiente: 1,25

II – Com relação aos níveis de habilitação sobre o Piso Salarial:

a - Professor

Nível I, coeficiente 1,30
Nível II, coeficiente 1,70
Nível III, coeficiente 1,80

§ 2.º - Para efeito da determinação do vencimento dos Professores, serão aplicados sobre o Piso Salarial os seguintes pesos, segundo a respectiva carga horária:

I – para 20 (vinte) horas semanais, peso 1,00;

II – para 40 (quarenta) horas semanais, peso 2,00.

CAPÍTULO II DOS INCENTIVOS FINANCEIROS

Art. 26 – Incentivos financeiros são adicionais temporários calculados sobre o vencimento-base, estabelecidos em razão do exercício do cargo de Professor, nas seguintes condições:

I – pela efetiva regência de classe, 10% (dez por cento) sobre o vencimento-base do professor :

II – pela efetiva regência de classe multiseriada, ou em período noturno, 15% (quinze por cento);

§ 1.º - Os incentivos previstos neste artigo, não são cumulativos, prevalecendo em caso de incidência, o de maior valor.

§ 2.º - O titular da pasta da Educação, até 30 (trinta) dias antes do início do ano letivo, publicará a relação das escolas que se enquadram nas condições previstas neste artigo.

Art. 27 – Os incentivos de que trata esta Lei Complementar deixarão de ser pagos aos Profissionais do Magistério que se afastarem de suas funções, salvo nos caso de:

- I – férias;
- II – casamento ou luto, até 8 (oito) dias, em cada caso;
- III – licença para repouso à gestante;
- IV – licença paternidade de 5 (cinco) dias;
- V – licença para tratamento da própria saúde;
- VI – acidente em serviço ou moléstia profissional;
- VII - participação em congresso, seminário, conferência ou outros eventos, diretamente ligados à área de educação, desde que o afastamento seja autorizado pelo Titular da Pasta de Educação;
- VIII – missão oficial, diretamente ligada ao exercício do cargo;
- IX – afastamento para estudo regulamentados na forma desta Lei.

CAPÍTULO III DA CAPACITAÇÃO PROFISSIONAL

Art. 28 – A Unidade Municipal de Educação, visando à melhor qualidade de ensino e obedecendo a legislação em vigor, possibilitará a frequência dos Profissionais do Magistério em curso de formação, aperfeiçoamento, especialização, treinamento e outras atividades de atualização profissional, de acordo com os programas prioritários do Sistema Municipal de Ensino.

Parágrafo Único – Para fins deste artigo, poderão ser realizados cursos diretamente ou por meio de convênios com universidades e outras instituições autorizadas e reconhecidas.

Art. 29 – A concessão de Licença para Capacitação aos Profissionais do Magistério obedecerá a esta Lei Complementar e à legislação federal e será concedida:

I – para freqüentar cursos de atualização, em conformidade com a Política Educacional do Sistema Municipal de Ensino;

II – para freqüentar cursos de formação, aperfeiçoamento e especialização profissional ou de pós-graduação e estágio, no País ou no exterior, no interesse do Sistema Municipal de Educação;

III – para participar de congressos e outras reuniões de natureza científica, cultural, técnica ou sindical, inerentes às funções desempenhadas pelo Profissional do Magistério.

Parágrafo Único – Os profissionais de magistério com curso de Pós-Graduação em Mestrado e Doutorado, receberão a nível permanente uma gratificação na forma do anexo II desta Lei.

Art. 30 – São requisitos para concessão de licença para capacitação profissional:

I – exercício de 3 (três) anos ininterruptos na função;

II – curso relacionado com a área de atuação, em sintonia com a Política Educacional do Município;

III – disponibilidade orçamentária e financeira e de interesse do município .

Art. 31 – Os Profissionais do Magistério licenciados para os fins de que trata o art. 27, obrigam-se a prestar serviços no órgão de lotação, quando do seu retorno, por período mínimo igual ao de seu afastamento.

§ 1.º - Ao servidor beneficiado com licença para capacitação funcional não será concedida exoneração ou licença para tratar de interesse particular antes de decorrido período igual ao do afastamento, ressalvada a hipótese e ressarcimento da despesa havida com seu afastamento.

§ 2.º - No caso de desistência ou desligamento do curso, fica obrigado o servidor a restituir o valor recebido, devidamente atualizado.

§ 3.º - Os períodos de licença de que trata o caput deste artigo não são acumuláveis.

Art. 32 – Aos Profissionais do Magistério autorizados a freqüentar cursos diretamente vinculados à sua área de atividades durante o ano escolar, será facultado computar, como atividade própria do seu cargo, até um terço da carga horária, quando esta coincidir necessariamente com o horário do curso.

Parágrafo Único – A vantagem de que trata este artigo deixará de ser concedida quando se tratar de recuperação de curso.

CAPÍTULO IV DA ASSOCIAÇÃO DE CLASSE

Art. 33 – Os integrantes do Grupo Ocupacional do Magistério poderão congregarem-se em sindicato da classe, para defesa de seus direitos, nos termos da Constituição Federal e legislação específica.

Parágrafo Único – O Profissional da Educação eleito e que estiver no exercício de função diretiva e executiva, na entidade de classe em âmbito municipal, estadual ou nacional, será dispensado pelo Chefe do Poder Executivo de suas atividades funcionais, sem qualquer prejuízo dos direitos.

Art. 34 – Os membros do Grupo Ocupacional do Magistério poderão associar-se para fins de estudo, defesa e coordenação de seus interesses.

CAPÍTULO V DAS FÉRIAS E DO ADICIONAL

Art. 35 – O membro do Magistério gozará 45 (quarenta e cinco) dias de férias por ano, assim distribuídos:

I – 15 (quinze) dias entre as duas etapas letivas;

II – 30 (trinta) dias no término do período letivo.

§ 1.º - A designação de membros do Magistério para trabalhos de exame e outros que venham a se realizar nos períodos das férias previstas nos incisos I e II deste artigo, será feita com a concordância dos mesmos e remunerada como serviço extraordinário.

§ 2.º - Se, entre os períodos letivos regulares, houver recesso na unidade escolar, o membro do Magistério poderá além das férias regulamentares, incorporar o recesso referido, desde que não fique prejudicado o cumprimento da legislação de ensino.

Art. 36 – Gozarão férias de 30 (trinta) dias os membros do Magistério que:

I – não estiverem em efetivo exercício em unidade escolar;

Conceder no Brasil (Férias) 15 re

II – se aposentados, ocuparem cargos em comissão;

III – forem readaptados, em consequência de laudos médicos, em funções extra-escolares.

Art. 37 – Independentemente de pedido e quando da concessão das férias de 30 (trinta) dias, será pago adicional de 1/3 (um terço) sobre o valor da remuneração do mês em que as mesmas forem gozadas.

§ 1.º - O Professor em regime de acumulação legal, perceberá o adicional de férias calculado sobre os dois cargos.

§ 2.º - No caso do Professor exercer função gratificada ou cargo em comissão, as férias deverão ser requerida e o adicional será pago sobre o total da remuneração.

CAPÍTULO VI

DAS LICENÇAS

Art. 38 – O membro do Magistério terá direito às seguintes licenças:

I – para tratamento de saúde;

II – gestante;

III – para tratamento em pessoa da família;

IV – para desempenho de atividade política;

V – para aperfeiçoamento profissional.

Seção I

Da Licença para Tratamento de Saúde

Art. 39 – A licença para tratamento de saúde será a pedido ou compulsória.

§ 1.º - Para concessão de licença para tratamento de saúde, é indispensável o exame médico.

§ 2.º - Quando necessário, o exame médico poderá ser realizado na residência do membro do Magistério.

§ 3.º - Terá a licença cancelada o membro do Grupo Magistério que exercer, durante a licença, qualquer atividade remunerada.

Art. 40 – A licença compulsória deverá ser comprovada por solicitação de exame médico assinada por, no mínimo, 3 (três) membros do Grupo Magistério, de preferência da mesma unidade onde se encontrar lotado o licenciado.

§ 1.º - O exame médico no caso de licença compulsória será realizada por junta médica.

§ 2.º - São motivos para solicitação de exame médico de que trata este artigo, a suspeita de doença transmissível, desequilíbrio emocional, estafa e outras que exponham a risco a comunidade escolar e os resultados do ensino.

Art. 41 – A licença para tratamento de saúde será concedida ao servidor mediante inspeção médica, realizada pelo órgão próprio do município ou, na falta deste, em órgão público estadual.

§ 1.º - Incumbe à chefia imediata facilitar a apresentação do servidor para a inspeção médica, sempre que este a solicitar.

§ 2.º - Caso o servidor esteja ausente do Município e absolutamente impossibilitado de locomover-se por motivo de saúde, poderá ser admitido laudo médico particular circunstanciado, desde que o prazo de licença proposto não ultrapasse 30 (trinta) dias.

§ 3.º - Na hipótese da licença proposta ultrapassar o prazo estipulado no parágrafo anterior, somente serão aceitos laudos firmados por junta médica oficial do local onde se encontrar o servidor.

§ 4.º - Nos casos previstos nos parágrafos 2.º e 3.º deste artigo, o laudo somente poderá ser aceito depois de homologado pelo órgão próprio de inspeção médica do Município.

§ 5.º - Caso não se justifique a licença, serão considerados como de licença sem vencimento os dias a descoberto.

Seção II

Da Licença à Gestante

Art. 42 – À funcionária do Grupo Magistério será concedida, mediante exame médico, licença gestante de 120 (cento e vinte) dias com remuneração integral.

§ 1.º - Salvo prescrição médica em contrário, a licença poderá ser considerada a partir de 8.º mês de gestação.

§ 2.º - Ocorrido o parto sem que a licença tenha sido requerida, a funcionária ou servidora entrará em gozo automaticamente, pelo prazo previsto neste artigo.

Seção III

DA Licença -Prêmio

Art. 43 – Ao membro do Magistério será concedido 3 (três) meses de licença-prêmio, com todos os direitos do seu cargo, após cada quinquênio de ininterrupto exercício.

§ 1.º - A licença-prêmio poderá ser gozada:

I – de uma só vez;

II – em duas vezes, desde que não seja em um mesmo exercício.

§ 2.º - É assegurado ao membro do Magistério nomeado em cargo em comissão o gozo da licença-prêmio, desde que esteja no cargo há mais de 2 (dois) anos.

Art. 44 – Não será concedida licença-prêmio ao Membro do Magistério que no período aquisitivo:

I – sofrer penalidade disciplinar de suspensão ou multa;

II – afastar-se do cargo em virtude de:

a) licença para tratamento em pessoa da família superior a 30 (trinta) dias;

§ 1.º - As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão da licença-prêmio, na proporção de 1 (um) mês para cada falta cometida.

§ 2.º - Em caso de interrupção do período aquisitivo por qualquer razão, a contagem de novo quinquênio começará no dia em que o Membro do Magistério reassumir o exercício.

Art. 45 – Cabe à Pasta Municipal de educação, programar a concessão de licença-prêmio, observadas as disposições desta lei.

Seção IV

Da Licença para Tratamento em Pessoa da Família

Art. 46 – O membro do Grupo Magistério poderá obter licença por motivo de doença em ascendente, descendentes, cônjuge ou companheiro com que conviva, desde que comprove ser indispensável a sua assistência pessoal permanente e esta não possa ser prestada simultaneamente com o exercício de suas atividades.

§ 1.º - Provar-se-á doença e a necessidade da assistência por inspeção e recomendação médica, bem como através de acompanhamento social.

§ 2.º - A licença será concedida com vencimento integral do cargo efetivo até 1 (um) ano e no valor de 2/3 (dois terços) do vencimento efetivo quando a mesma for concedida entre 1 (um) e 2 (dois) anos.

§ 3.º - A licença será sem vencimento quando o prazo exceder os períodos mencionados no parágrafo anterior.

Seção V

Da Licença para Desempenho de Atividade Política

Art. 47 – O membro do Magistério candidato a cargo eletivo terá direito a licença remunerada, como se em efetivo exercício estivesse, durante o período que mediar entre a sua escolha em convenção partidária e o décimo dia seguinte às eleições.

Parágrafo Único – Será necessariamente afastado, na forma e no prazo previsto na lei eleitoral, o membro do Magistério ocupante de cargo em comissão ou função de confiança.

Art. 48 – O membro do Magistério eleito ficará afastado do cargo, em decorrência do exercício do mandato, na forma disposta pelo art. 38 da Constituição Federal.

Seção VI

Da Licença para Aperfeiçoamento Profissional

Art. 49 – Ao membro do Grupo Magistério poderá ser concedida licença especial, com remuneração integral, para aperfeiçoamento profissional, observados os seguintes requisitos:

I – ser de interesse da Administração;

II – o curso deve ser de mestrado ou doutorado e a sua realização fora do Município;

III – indicação da Pasta Municipal da Educação.

Parágrafo Único – Somente poderá beneficiar-se da licença de que trata este artigo o membro do Magistério em exercício regência de classe.

TÍTULO V DA LOTAÇÃO E DA REMOÇÃO

CAPÍTULO ÚNICO

Art. 50 – Lotação é a designação da unidade administrativa em que o ocupante do cargo do Grupo Operacional do Magistério exercerá suas funções no âmbito do Município.

Art. 51 – Remoção é o deslocamento do membro do Grupo Ocupacional do Magistério entre escolas, Unidades Educacionais e Unidade de Educação, no mesmo quadro de carreira para cargo idêntico.

Art. 52 – A remoção ocorrerá através de uma das seguintes formas:

- I – a pedido, quando convier ao servidor e à municipalidade;
- II – por permuta, mediante requerimento e consentimento da Administração Municipal, a qualquer tempo;
- III – “ex-officio”, por conveniência da Administração Municipal.

Art. 53 – As remoções a pedido deverão ser processadas uma vez por ano, na data, prazos e procedimentos regulados por ato do titular da Pasta da Educação e os candidatos serão condicionados à seguinte ordem de prioridade:

- I – o mais antigo, isto é, o de maior tempo de efetivo exercício no Magistério Municipal, na escola e unidade de onde requer a remoção;
- II – o mais antigo no Magistério Municipal;
- III – o mais antigo no serviço público municipal;
- IV – o de maior idade.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGUNA CARAPÁ

GABINETE DO PREFEITO

TÍTULO VI
DA READAPTAÇÃO
CAPÍTULO ÚNICO

Art. 54 – Readaptação é o afastamento do professor de suas funções, para outras de atribuição mais compatíveis com sua capacidade física e mental mediante apresentação de laudo da Perícia Médica Prefeitura Municipal.

§ 1.º - Para readaptação, o professor deve satisfazer os seguintes requisitos:

I – ser detentor de cargo de provimento efetivo;

II – apresentar laudo da Junta Médica da Prefeitura Municipal comprovando a necessidade de afastamento.

§ 2.º - No decorrer de 2 (dois) anos consecutivos ou não, através de laudo de inspeção médica do município, o professor será aposentado se julgado incapaz para as funções de professor ou será readaptado em caráter definitivo, mediante ato do chefe do Executivo Municipal.

§ 3.º - A readaptação será efetivada em caráter definitivo, em cargo de atribuições afins respeitada a habilitação exigida, nível de escolaridade e equivalência de vencimentos e, na hipótese de inexistência de cargo vago, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga vedada a acumulação de cargo, prevista em lei.

Art. 55 – O professor em readaptação, terá direito somente à remuneração permanente de seu cargo efetivo e fará jus a 30 (trinta) dias de férias por ano.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGUNA CARAPÁ

GABINETE DO PREFEITO

TÍTULO VII

DOS AFASTAMENTOS E CEDÊNCIAS

CAPÍTULO I

DOS AFASTAMENTOS

Art. 56 – Os Profissionais do Magistério poderão ser afastados do cargo, respeitado o interesse da administração pública para os seguintes fins:

- I – prover cargo em comissão;
- II – exercer atividades inerentes ou correlatas às do Grupo Educação em cargos ou funções previstas nas unidades e nos órgãos da Pasta de Educação;
- III – exercer, por tempo determinado, atividades em órgãos ou entidades do Governo Estado, União, ou em outros Poderes Públicos, desde que com prejuízo dos vencimentos e demais vantagens específicas do Grupo Magistério;
- IV – exercer em entidades conveniadas com a Secretaria de Estado de Educação, atividades inerentes às da Educação;
- V – para, sem prejuízo do ensino, ter exercício em outro estabelecimento, quando isto permitir realizar curso regular de formação profissional, pelo período de duração do curso, mediante comprovação de matrícula e respectiva frequência;
- VI – para entidades filantrópicas que atuam especificamente na área da educação especial;
- VII – para participar de cursos de capacitação profissional.

CAPÍTULO II

DAS CEDÊNCIAS

Art. 57 – A cedência de Profissional do Magistério somente será permitida, quando sem ônus para o órgão de origem e sem prejuízo das atividades educacionais.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGUNA CARAPÁ

GABINETE DO PREFEITO

Art. 58 – É vedada a celebração de convênios que envolvam contrapartida de pessoal e recursos financeiros da educação, ressalvando-se os relativos à Educação Especial.

§ 1.º - Os afastamentos somente serão autorizados pelo prazo de 1 (um) ano, podendo ser prorrogado.

§ 2.º - Incumbe a Pasta de Educação, em conjunto com a de Administração, através da Unidade de recursos humanos, o controle dos servidores do Magistério cedidos na forma deste capítulo, bem como o controle daqueles servidores do Magistério que forem colocados à disposição do Município, e regime de contrapartida.

TÍTULO VIII

DO DESENVOLVIMENTO FUNCIONAL

CAPÍTULO ÚNICO

DOS AVANÇOS HORIZONTAL E VERTICAL

Seção I

Da Progressão Funcional

Art. 59 – Progressão Funcional constitui os avanços no sentido horizontal, realizando-se através da elevação do Profissional do Magistério de uma classe para a outra mais elevada, no mesmo cargo por meio de avaliação de desempenho.

Art. 60 – O interstício para a Progressão Funcional é de 5 (cinco) anos e, neste período, será apurado anualmente, o desempenho do Profissional do Magistério.

Parágrafo Único – O processo avaliativo será feito anualmente, até 30 (trinta) de outubro.

Art. 61 – O tempo de efetivo exercício será apurado levando-se em consideração o tempo de serviço prestado na educação do Município.

Parágrafo Único – O tempo de efetivo exercício a que se refere este artigo corresponde àquele dedicado do exercício ao cargo e cumprido, exclusivamente, em unidades escolares do Município.

Art. 62 – A Avaliação de Desempenho será apurada por critérios objetivos, levando-se em conta os seguintes fatores:



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGUNA CARAPÁ

GABINETE DO PREFEITO

- I – assiduidade;
- II – responsabilidade;
- III – a contínua habilitação e aperfeiçoamento;
- IV – qualidade do trabalho;
- V – interesse;
- VI – relações pessoais.

§ 1.º - A Comissão de Avaliação regulamentará o procedimento de avaliação que será realizado anualmente.

§ 2.º - O Profissional do Magistério que se sentir prejudicado em sua avaliação, poderá recorrer ao titular da Pasta da Educação, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da ciência.

Art. 63 – Cada classe das categorias funcionais de Professor, terá a seguinte proporção de provimento em relação ao total da lotação fixada por lei, para fins de Progressão Funcional:

Classe A – 38%

Classe B – 25%

Classe C – 20%

Classe D – 10%

Classe E – 4%

Classe F – 3%

Seção II

Da Ascensão Funcional

Art. 64 – A Ascensão Funcional, constitui o avanço no sentido vertical, realizando-se através da passagem do Profissional do Magistério de um nível para outro superior, desde que seja comprovada, necessariamente, a nova habilitação.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGUNA CARAPÁ

GABINETE DO PREFEITO

§ 1.º - Uma vez comprovada a habilitação, o direito dar-se-á a partir de 30 (trinta) dias após entrada do requerimento, devidamente instruído, com o diploma devidamente registrado no órgão competente ou atestado de colação de grau acompanhado do respectivo histórico escolar.

§ 2.º - A Ascensão Funcional dar-se-á independentemente do número de vagas, observadas disposições contidas nesta Lei.

§ 3.º - O beneficiário da Ascensão Funcional indevida, será obrigado a restituir o que de mais houver recebido, devidamente corrigido, independentemente das demais sanções legais.

Art. 65 - O nível é pessoal, de acordo com a habilitação específica do Grupo do Magistério será conservado na Progressão Funcional.

TÍTULO IX
DA COMISSÃO DE VALORIZAÇÃO

Art. 66 - A Unidade Municipal de Educação constituirá uma Comissão de Valorização dos Profissionais da Educação com a seguinte competência:

- a) analisar as solicitações sobre Progressão Funcional;
- b) elaborar as fichas de avaliação para fins de Progressão Funcional;
- c) emitir parecer nos casos de reclamação sobre Progressão e Ascensão Funcional;
- d) classificar os candidatos à progressão funcional;
- e) apreciar os recursos interpostos pelos Profissionais da Educação contra as decisões da equipe técnico pedagógica, ressalvando o direito a recorrer a justiça comum;
- f) pronunciar-se anualmente sobre os aspectos técnicos administrativos do sistema de promoção;
- g) atribuir níveis de habilitação aos profissionais da Educação nomeados em virtude de concurso Público;

Art. 67 - A Comissão de Valorização dos Profissionais da Educação será composta de (seis) membros efetivos e 01 (um) suplente conforme indicação abaixo:



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGUNA CARAPÃ

GABINETE DO PREFEITO

a) 04 (quatro) indicados pela classe dos trabalhadores no magistério do Município de Laguna Carapã, sendo 03 (três) titulares e 01 (um) suplente.

b) 01 (um) indicado pela Unidade de Administração e Finanças do Município da Prefeitura Municipal de Laguna Carapã;

c) 01 (um) indicado pela Unidade Municipal de Educação do Município de Laguna Carapã.

d) a Comissão de Valorização dos Profissionais da Educação será presidida pelo titular da Pasta de Educação.

§ 1.º - As designações, seu prazo de duração, normas funcionais e atribuições complementares da Comissão de Valorização dos Profissionais da Educação serão objetos de Resolução por parte do Titular da Pasta de Educação.

**TÍTULO X
DOS DIREITOS E DEVERES**

CAPÍTULO I

DOS DIREITOS

Art. 68 - São direitos do Profissional da Educação Básica:

I - receber remuneração de acordo com a classe, o nível de habilitação, o tempo de serviço e a carga horária, conforme estabelecido nesta Lei, independente da série e do grau de ensino em que atue;

II - escolher e aplicar os métodos, os processos, as técnicas didáticas e as formas de avaliação de aprendizagem, observadas as diretrizes do Sistema Municipal de Ensino;

III - dispor no ambiente de trabalho, de instalação e material didático suficiente e adequado para exercer as suas funções com eficiência;

IV - participar do processo de planejamento de atividades relacionadas com a educação;

V - ter assegurada a oportunidade de frequentar cursos de formação, atualização, treinamento e especialização profissional;

VI - receber por meio dos serviços especializados da educação, assistência ao exercício profissional;



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGUNA CARAPÁ

GABINETE DO PREFEITO

VII – receber auxílio para a publicação de trabalhos didáticos ou técnico-científicos, quando solicitados e ou autorizados pela pasta da educação;

VIII – ser designado para as funções de diretor, diretor-adjunto, secretário escolar, assessor escolar e coordenador pedagógico, respeitada a legislação específica;

IX – não sofrer qualquer tipo de discriminação moral ou material decorrente de sua opção profissional, ficando o infrator sujeito às penalidades previstas no artigo 5º da Constituição Federal;

X – reunir-se na unidade escolar para tratar de assuntos de interesse da categoria e da educação em geral, sem prejuízo das atividades escolares;

XI – usufruir as demais vantagens previstas em lei.

CAPÍTULO II

DOS DEVERES

Art. 69 – Além de outros constantes nesta Lei e no Estatuto dos Funcionários do Município, o membro do magistério tem o dever constante de considerar a relevância social de suas atividades, mantendo conduta moral e funcional adequada à dignidade profissional em razão do que deverá:

I – conhecer e respeitar as leis, os estatutos, os regulamentos, os regimentos e as demais normas vigentes;

II – preservar os princípios, ideais e finalidades da Educação Brasileira;

III – esforçar-se em prol da formação integral do aluno, utilizando processos que acompanhem o progresso científico da educação e sugerindo medidas tendentes ao aperfeiçoamento dos serviços educacionais;

IV – desincumbir-se das atividades, funções e encargos próprios do magistério;

V – participar das atividades do Magistério que lhe forem cometidas por força de suas funções, assim como freqüentar cursos destinados à sua habilitação, atualização e/ou aperfeiçoamento;

VI – comparecer ao local de trabalho com assiduidade e pontualidade, executando as tarefas com eficiência, zelo e presteza;

VII – apresentar-se ao serviço, decente e discretamente trajado;

VIII – manter espírito de cooperação com a comunidade;

IX – cumprir as ordens superiores, representando contra as mesmas quando ilegais;



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGUNA CARAPÁ

GABINETE DO PREFEITO

X – acatar orientações dos superiores e tratar com urbanidade os colegas e os usuários dos serviços educacionais;

XI – comunicar à autoridade imediata as irregularidades de que tiver conhecimento na sua área de atuação ou às autoridades superiores, no caso daquela não considerar a comunicação;

XII – zelar pela economia do material e pela conservação do que for confiado à sua guarda e uso;

XIII – zelar pela defesa dos direitos profissionais e pela reputação da classe;

XIV – guardar sigilo profissional;

XV – fornecer elementos para a permanente atualização de seus assentamentos junto aos órgãos da administração;

XVI – comparecer a todas as atividades extra-classe e comemorações cívicas.

**CAPÍTULO III
DAS PROIBIÇÕES**

Art. 70 – É vedado aos membros do Grupo Magistério:

I – o uso de credenciais de que não sejam titulares;

II – a participação em atividades em desacordo com os dispositivos legais em vigor;

III – o uso do cargo para lograr proveito pessoal ou de terceiro em detrimento da dignidade da função;

IV – a coação e o aliciamento de subordinados com objetivos de natureza político-partidária;

V – cometer a outrem o desempenho de encargos que lhe competir.

Parágrafo Único. A inobservância das disposições constantes dos incisos III, IV e V deste artigo acarretará a aplicação da pena de demissão.

Art. 71 – Ao professor é, ainda, expressamente vedado:

I – lecionar, em caráter particular, aulas remuneradas, individualmente ou em grupo, aos alunos das turmas sob sua regência;

II – comparecer com os educandos a manifestação pública estranha à finalidade educativa;



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGUNA CARAPÁ

GABINETE DO PREFEITO

III – exceder-se na aplicação dos meios disciplinares de sua competência;

IV – ocupar-se, em sala de aula, de assuntos estranhos à finalidade educativa ou permitir que outros o façam.

TÍTULO XI

DA APOSENTADORIA

Art. 72 – O membro do Magistério será aposentado:

I – por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e proporcionais nos demais casos;

II – compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III – voluntariamente:

a) aos 30 (trinta) anos de efetivo exercício em funções do Magistério, se professor, e 25 (vinte e cinco), se professora, com proventos integrais;

b) aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se professor, e aos 60 (sessenta), se professora, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

Art. 73 – Para efeitos da aposentadoria serão observados os ajustes definido com o INSS acerca da matéria, relativamente aos direitos do pessoal do Magistério.

TÍTULO XII

DA DIREÇÃO E COORDENAÇÃO PEDAGÓGICA DAS UNIDADES ESCOLARES

Art. 74 – A função de Direção e Coordenação Pedagógica no âmbito das unidades escolares, serão exercidas por membros do grupo magistério e perceberão percentuais definidos no anexo II da tabela 3 desta Lei.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGUNA CARAPÁ

GABINETE DO PREFEITO

Art. 75 – A função de Diretor de Escola é de provimento de confiança e será exercida obrigatoriamente por um profissional de nível superior com licenciatura plena indicado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

~~Art. 76~~ – Os ocupantes da função de Diretor de Escola e Coordenador Pedagógico estarão subordinados ao regime de 40 (quarenta) horas semanais, distribuídas nos termos de funcionamento das respectivas unidades escolares obrigatório.

TÍTULO XIII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 77 – Os ocupantes do cargo de REGENTE AUXILIAR DO QUADRO EM EXTINÇÃO serão classificados, de acordo com os níveis, classes e vencimentos do cargo de Regente Auxiliar estabelecidos no anexo I, item I, Tabela 1 desta lei.

§ 1º - Fica assegurado, exclusivamente, para os atuais ocupantes do Cargo Efetivo de Regente Auxiliar, do Quadro em Extinção da Prefeitura, que já possuem habilitação, o ingresso no quadro permanente da carreira do Magistério na classe em que se encontra, e em nível equivalente ao de habilitação e ao da Categoria Funcional do Professor.

§ 2º - O enquadramento do Regente auxiliar no cargo dar-se-á mediante ato do Poder Executivo, o qual deverá explicitar o fundamento do artigo 9º, inciso III, e seus parágrafos, da Lei 9.424 de 24.12.96.

§ 3º - Os Regentes Auxiliares do Quadro em Extinção que hoje desenvolvem serviço na área educacional observarão o prazo contado a partir da Lei 9.424/96 para se habilitarem e ingressarem na carreira do magistério.

§ 4º - A não habilitação no prazo estabelecido pela Lei 9.424/96 acarretará o reaproveitamento do Regente Auxiliar em função a ser definida pela Comissão de Valorização do Magistério até a extinção do cargo por aposentadoria, morte, demissão ou exoneração, não sendo reconhecidos funcionalmente critérios evolutivos de carreira.

Art. 78 – Os atuais professores efetivos e os professores estáveis por força do artigo 19 da ADCT, com habilitação em NÍVEL MÉDIO obtida em curso de 03 (três) e 04 (quatro) anos, seguidas ou não de estudos adicionais, constituirão um QUADRO SUPLEMENTAR que se extinguirá à medida em que vagar conforme consta do anexo I desta lei.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGUNA CARAPÁ

GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo único – Os critérios evolutivos de carreira para os professores de que trata este artigo, dar-se-á com a nova habilitação, pelo critério de passagem dos níveis atuais em que se encontram para o estabelecido nesta Lei, até sua natural extinção, termos do artigo 87 da Lei de Diretrizes e Base da Educação Nacional - LDB.

Art. 79 – Os atuais ocupantes de cargo efetivo de especialista em educação, serão enquadrados como Professor Nível Superior III, conforme tabela 2 do Anexo I desta Lei.

TÍTULO XIV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 80 – O quantitativo de cargos do grupo Profissionais do Magistério será consolidado por meio de ato do Poder Executivo, após os enquadramentos previstos nesta Lei Complementar.

Art. 81 – Esta Lei Complementar terá suas disposições regulamentadas no que couber por ato do Poder Executivo.

Art. 82 – As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar correrão à conta das dotações próprias da Unidade Municipal de Educação.

Art. 83 – Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, surgindo seus efeitos financeiros estipulados no anexo I tabelas 1 e 2 anexo II tabela 3 e anexo III na data de 1º de Julho de 2.001.

Art. 84 – Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Complementar n.º002/94, de 01 de Julho de 1994 do art. 270 ao art. 336.

LAGUNA CARAPÁ, MS, 16 de julho de 2001.

LUIZ CARLOS ROCHA LIMA
Prefeito Municipal



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGUNA CARAPÁ

GABINETE DO PREFEITO

ANEXO I

TABELA DE VENCIMENTOS
Cargos do Magistério

1 - DOCENTES

1.1 - QUADRO SUPLEMENTAR / EM EXTINÇÃO

Tabela 1

CARGO	NÍVEL	CLASSE E REF. COEF.	PISO					TET	
			A	B	C	D	E	F	
			1,00	1,05	1,10	1,15	1,20	1,25	
REGENTE AUXILIAR (Leigo)	0	1,00	210	220	231	241	252	262	
PROFESSOR NÍVEL MÉDIO (curso de magistério)	I	1,30	273	286	300	314	327	341	

1.2 - QUADRO PERMANENTE

Tabela 2

CARGO	NÍVEL	CLASSE E REF. COEF.	PISO					TET	
			A	B	C	D	E	F	
			1,00	1,05	1,10	1,15	1,20	1,25	
PROFESSOR NÍVEL SUPERIOR (Licenciatura Plena) e curso normal superior	II	1,70	357	374	392	410	428	446	
PROFESSOR NÍVEL SUPERIOR (Curso de Pós-Graduação)	III	1,80	378	397	415	434	453	472	

ANEXO II

2.1 GRATIFICAÇÕES

2.1.1 - NA ESCOLA

Tabela 3

FUNÇÕES	% POR SALAS DE AULA (*)		
	ESCOLAS COM 6 SALAS	ESCOLAS COM 7 A 12 SALAS	ESCOLAS COM M. DE 12 SALAS
	DIRETOR DE ESCOLA	15	20
COORDENADOR PEDAGÓGICO	10	15	20

(*) incidentes sobre o vencimento-base do titular.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGUNA CARAPÁ

GABINETE DO PREFEITO

2.2.2 – NO SISTEMA

PÓS-GRADUAÇÃO STRICTO SENSU	% SOBRE O VENCIMENTO-BASE NÍVEL V
MESTRADO	15%
DOUTORADO	20%

ANEXO III

CARGOS DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL

COD.	PADRÃO	CARGOS	QUALIFICAÇÃO	QUANT.
MAG	P		PROFESSOR	
MAG	P. I	PROFESSOR	Habilitação específica em magistério	
MAG	P. II	PROFESSOR	Habilitação específica em curso superior, a nível de graduação, correspondente a licenciatura plena e curso normal superior	
MAG	P. III	PROFESSOR	Habilitação específica e pós-graduação, obtida em curso na mesma área, com duração mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas.	



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGUNA CARAPÃ
Estado de Mato Grosso do Sul
GABINETE DO PREFEITO

LEI COMPLEMENTAR N° 007/03

Laguna Carapã/MS, 23 de junho de 2003

PUBLICAÇÃO FEITA

NO DIA 24/06/03
no Jornal Diário 45

**"DISPÕE SOBRE O PISO SALARIAL
DO GRUPO MAGISTÉRIO"**

O PREFEITO MUNICIPAL DE LAGUNA CARAPÃ, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica,

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. – É fixado em R\$ 262,00 (duzentos e sessenta e dois reais), a contar de 1º de junho de 2003, o valor do vencimento básico da Carreira, a ser utilizado para efeitos de remuneração dos profissionais do Magistério Municipal, em observância ao disposto no Art. 25 da Lei Complementar Municipal n° 004/01, combinado com o inciso VI do artigo 161 da Lei Orgânica do Município.

Parágrafo Único – O índice de revisão é de 24,92% (vinte e quatro virgula noventa e dois por cento), com base no IPCA (IBGE) acumulado no período Julho 2001/Maio 2003.

Art. 2º. – Em função do disposto no artigo anterior, o Poder Executivo Municipal fica autorizado a proceder à atualização das Tabelas constantes do Anexo I da Lei Complementar n° 004 de 16 de julho de 2001.

Art. 3º. – Esta Lei Entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de junho de 2003.

Art. 4º. – Revogam-se as disposições em contrário.


LUIZ CARLOS ROCHA LIMA
PREFEITO MUNICIPAL



"CRESCENDO COM A PARTICIPAÇÃO DE TODOS"
AVENIDA ERVA MATE N° 650 - FONE/FAX: (067) 438-1149 E 438-1207 - CEP 79920-010 - LAGUNA CARAPÃ/MS
E-mail: pmc@zaz.com.br - preflagunacarapa@zaz.com.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGUNA CARAPÁ
Estado do Mato Grosso do Sul
GABINETE DO PREFEITO

ANEXO I

TABELA DE VENCIMENTOS
Cargos do Magistério

1 - DOCENTES

1.1 - QUADRO SUPLEMENTAR / EM EXTINÇÃO

Tabela 1

CARGO	NÍVEL	CLASSE E REF. COEF.	PISO					TETO
			A	B	C	D	E	F
			1,00	1,05	1,10	1,15	1,20	1,25
REGENTE AUXILIAR (Leigo)	0	1,00	262	275	288	301	314	327
PROFESSOR NÍVEL MÉDIO (curso de magistério)	I	1,30	340	357	374	391	408	425

1.2 - QUADRO PERMANENTE

CARGO	NÍVEL	CLASSE E REF. COEF.	PISO					TETO
			A	B	C	D	E	F
			1,00	1,05	1,10	1,15	1,20	1,25
PROFESSOR NÍVEL SUPERIOR (Licenciatura Plena) e curso normal superior	II	1,70	445	467	489	511	534	556
PROFESSOR NÍVEL SUPERIOR (Curso de Pós-Graduação)	III	1,80	471	494	518	541	565	589

Tabela 2

ANEXO II

2.1 GRATIFICAÇÕES

2.1.1 - NA ESCOLA

Tabela 3

FUNÇÕES	% POR SALAS DE AULA			(*)
	ESCOLAS COM 6 SALAS	ESCOLAS COM 7 A 12 SALAS		ESCOLAS COM MAIS DE 12 SALAS
DIRETOR DE ESCOLA	15	20		25
COORDENADOR PEDAGÓGICO	10	15		20

(*) incidentes sobre o vencimento-base do titular.



"CRESCENDO COM A PARTICIPAÇÃO DE TODOS"
AVENIDA ERVA MATE N.º 630 - FONE/FAX: (067) 438-1149 E 438-3202 - CEP 79920-000 - LAGUNA CARAPÁ/MS
E-mail: pmic@zaz.com.br - preflagunacarapa@zaz.com.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGUNA CARAPÁ

Estado do Mato Grosso do Sul
GABINETE DO PREFEITO

2.2.2 – NO SISTEMA

PÓS-GRADUAÇÃO STRICTO SENSU	% SOBRE O VENCIMENTO-BASE NÍVEL V "A"
MESTRADO	15%
DOUTORADO	20%

ANEXO III

CARGOS DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL

COD.	PADRÃO	CARGOS	QUALIFICAÇÃO	QUANT.
MAG	P		PROFESSOR	
MAG	P. I	PROFESSOR	Habilitação específica em magistério	
MAG	P. II	PROFESSOR	Habilitação específica em curso superior, a nível de graduação, correspondente a licenciatura plena e curso normal superior	
MAG	P. III	PROFESSOR	Habilitação específica e pós-graduação, obtida em curso na mesma área, com duração mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas.	



"CRESCENDO COM A PARTICIPAÇÃO DE TODOS"

AVENIDA ERVA MATE N° 650 - FONE/FAX: (067) 438-1149 E 438-1202 - CEP 79920-100 - LAGUNA CARAPÁ/MS

E-mail: pmlc@zaz.com.br e preflagunacarapa@zaz.com.br



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGUNA CARAPÃ

Gabinete do Prefeito

LEI COMPLEMENTAR N.º 009/05

Laguna Carapã/MS, 19 de maio de 2.005

**ALTERA DISPOSIÇÕES DA LEI
COMPLEMENTAR N. 007/03 QUE
DISPÕE SOBRE O PISO SALARIAL
DO GRUPO MAGISTÉRIO"**

*Publicado em 03.06.2005
Jornal Diário - MS*

O PREFEITO MUNICIPAL DE LAGUNA CARAPÃ, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica,

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. – É fixado em R\$ 315,00 (trezentos e quinze reais), a contar de 1º. de maio de 2005, o valor do vencimento básico da Carreira, a ser utilizado para efeitos de remuneração dos profissionais do Magistério Municipal, em observância ao disposto no Art.25 da Lei Complementar Municipal n.º 004/01, combinado com o inciso VI do artigo 161 da Lei Orgânica do Município.

Parágrafo Único – O índice de revisão é de 20% (vinte por cento).

Art. 2º. – Em função do disposto no artigo anterior, o Poder Executivo Municipal fica autorizado a proceder à atualização das Tabelas constantes do Anexo I da Lei Complementar n.º 007 de 23 de junho de 2003.

Art. 3º. – Esta Lei Entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º. de maio de 2005.

Art. 4º. – Revogam-se as disposições em contrário.


OSCAR LUIZ PEREIRA BRANDÃO
PREFEITO MUNICIPAL



LAGUNA SEGUE UNIDA E BELA

AV. Erva Mate N.º 650 - Fone/Fax: (0XX67) 438-1149 E 4.3-1202
CEP 79920-000 - Laguna Carapã - MS
E-mail: nmic@terra.com.br



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGUNA CARAPÁ

Gabinete do Prefeito

ANEXO I

TABELA DE VENCIMENTOS
Cargos do Magistério

1 - DOCENTES

1.1 - QUADRO SUPLEMENTAR / EM EXTINÇÃO

Tabela 1

CARGO	NÍVEL	CLASSE E REF. COEF.	PISO					TETO
			A	B	C	D	E	F
REGENTE AUXILIAR (Leigo)	0	1,00	1,00	1,05	1,10	1,15	1,20	1,25
PROFESSOR NÍVEL MÉDIO (curso de magistério)	I	1,30	315	330	346	361	377	392
			408	428	450	472	496	520

1.2 - QUADRO PERMANENTE

CARGO	NÍVEL	CLASSE E REF. COEF.	PISO					TETO
			A	B	C	D	E	F
PROFESSOR NÍVEL SUPERIOR (Licenciatura Plena) e curso normal superior	II	1,70	1,00	1,05	1,10	1,15	1,20	1,25
			534	560	586	613	640	667
PROFESSOR NÍVEL SUPERIOR (Curso de Pós-Graduação)	III	1,80	565	592	621	649	678	707

Tabela 2

ANEXO II

2.1 GRATIFICAÇÕES

2.1.1 - NA ESCOLA

Tabela 3

FUNÇÕES	% POR SALAS DE AULA (*)		
	ESCOLAS COM 6 SALAS	ESCOLAS COM 7 A 12 SALAS	ESCOLAS COM MAIS DE 12 SALAS
DIRETOR DE ESCOLA	18	24	30
COORDENADOR PEDAGÓGICO	12	18	24

(*) incidentes sobre o vencimento-base do titular.



LAGUNA SEGUE UNIDA E BELA

AV. Erva Mate N.º 650 - Fone/Fax: (0XX67) 438-1149 E 43-11202
CEP 79920-000 - Laguna Carapá - MS
E-mail: nmte@terra.com.br



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGUNA CARAPÃ

Gabinete do Prefeito

2.2.2 – NO SISTEMA

PÓS-GRADUAÇÃO STRICTO SENSU	% SOBRE O VENCIMENTO-BASE NÍVEL V
MESTRADO	15%
DOUTORADO	20%

ANEXO III

CARGOS DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL

CÓD.	PADRÃO	CARGOS	QUALIFICAÇÃO	QUANT.
MAG	P		PROFESSOR	
MAG	P.I	PROFESSOR	Habilitação específica em magistério	
MAG	P.II	PROFESSOR	Habilitação específica em curso superior, a nível de graduação, correspondente a licenciatura plena e curso normal superior	
MAG	P.III	PROFESSOR	Habilitação específica e pós-graduação, obtida em curso na mesma área, com duração mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas.	



LAGUNA SEGUE UNIDA E BELA

AV. Erva Mate N.º 650 - Fone/Fax: (0XX67) 438-1149 E 138-1202
 CEP 79920-000 - Laguna Carapã - MS
 E-mail: nmhc@terra.com.br



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGUNA CARAPÁ

Gabinete do Prefeito

Lei Complementar N.º 011/07

Laguna Carapá/MS, 27 de Abril de 2.007

Publicado em 30.04.2007 Diário - 115

ALTERA DISPOSIÇÕES DA LEI COMPLEMENTAR N.º 004/01 E N.º 009/05 QUE DISPÕE SOBRE O PISO SALARIAL DO GRUPO MAGISTÉRIO"

O PREFEITO MUNICIPAL DE LAGUNA CARAPÁ, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica,

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado e incorporado a Lei Complementar n.º 004/01 em seu título XII a funções de Inspetor Escolar e Coordenador de apoio pedagógico cargos de provimento de confiança que será exercida obrigatoriamente por profissional de nível superior com licenciatura plena indicado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 2º - Cabe ao Inspetor Escolar as atribuições:

- a) avaliar o desempenho escolar no tocante aos índices de desempenho dos alunos;
- b) desenvolver a ação de inspeção junto às Unidades Escolares;
- c) verificar as condições de funcionamento das escolas vinculadas ao Sistema Municipal de Ensino;
- d) acompanhar o funcionamento dos cursos autorizados pelo Conselho Municipal de Educação;
- e) orientar as escolas que compõem o Sistema Municipal de Ensino, visando ao aprimoramento da qualidade do processo administrativo e didático-pedagógico;
- f) subsidiar o Conselho Municipal de Educação com informações técnicas, conforme as inspeções realizadas nas instituições de ensino.
- g) acompanhar e orientar na elaboração do calendário escolar das escolas da rede municipal de ensino;
- h) supervisionar e aprovar as atas de resultados finais das instituições de ensino.

Art. 3º - O Coordenador de apoio pedagógico terá preferencialmente nível superior em pedagogia e caberá as seguintes atribuições:



LAGUNA SEGUE UNIDA E BELA

Av. Eva Mate N.º 650 - Fone/Fax: (0X) 51 438-1119 / 438-1202
CEP 79920-400 - Laguna Carapá - MS

E-mail: educacao@laguna.ms.gov.br



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGUNA CARAPÁ

Gabinete do Prefeito

- a) Coordenar a elaboração da proposta pedagógica das escolas.
- b) Avaliar o desempenho pedagógico das unidades escolares vinculadas ao sistema municipal de ensino
- c) Orienta pedagogicamente pais, alunos, educadores e demais funcionários das escolas
- d) Coordenar a formação dos docentes.
- e) Realizar diagnósticos, avaliação e intervenção pedagógica junto aos alunos com dificuldade e transtornos de aprendizagem
- f) Avaliar a prática educativa da escola, junto a pais, professores e alunos
- g) Proporcionar a integração entre família e escola
- h) Exercer as atividades de diagnóstico, acompanhamento, assessoramento e avaliação do processo ensino-aprendizagem
- i) Organizar, juntamente com a escola, programas de adaptação, de estudos de recuperação, bem como critérios para classificação e reclassificação de alunos
- j) Dar suporte técnico aos diretores e coordenadores pedagógicos das escolas.

Art. 4º - fica fixado em R\$ 410,00 (quatrocentos e dez reais) o valor do vencimento básico da Carreira, a ser utilizado para efeitos de remuneração dos profissionais do Magistério Municipal.

Art. 5º. - Em função do disposto no artigo anterior, o Poder Executivo Municipal fica autorizado a proceder à atualização das Tabelas constantes dos Anexos I, II e III e tabelas 1, 2 e 3 da Lei Complementar nº 009/05 de 19 de maio de 2005.

Art. 6º. - Esta Lei Entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos financeiros a partir de 1º de abril de 2007.

Art. 7º. - Revogam-se as disposições em contrário.


OSCAR LUIZ PEREIRA BRANDÃO
PREFEITO MUNICIPAL



LAGUNA SEGUIE UNIDA E BELA

Av. Emílio Matará, N.º 650 - Fone: (51) 3631-4000 - CEP: 79120-000 - Laguna Carapá - MS



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGUNA CARAPÁ

Gabinete do Prefeito

ANEXO I

TABELA DE VENCIMENTOS
Cargos do Magistério

DOCENTES
QUADRO SUPLEMENTAR / EM EXTINÇÃO
Tabela 1

CARGO	NÍVEL	CLASSE E REF.	PISO					TETO	
			A	B	C	D	E	F	
		COEF.	1,00	1,05	1,10	1,15	1,20	1,25	
REGENTE AUXILIAR (Leigo)	0	1,00	410	430	451	471	492	512	
PROFESSOR NÍVEL MÉDIO (curso de magistério)	I	1,30	533	559	586	613	640	666	

QUADRO PERMANENTE
Tabela 1.1

CARGO	NÍVEL	CLASSE E REF.	PISO					TETO	
			A	B	C	D	E	F	
		COEF.	1,00	1,05	1,10	1,15	1,20	1,25	
PROFESSOR NÍVEL SUPERIOR (Licenciatura Plena) e curso normal superior	II	1,70	697	732	767	801	836	871	
PROFESSOR NÍVEL SUPERIOR (Curso de Pós-Graduação)	III	1,80	738	775	812	849	885	922	

ANEXO II



LAGUNA SEGUIE UNIDA E BELA

Av. Eria Mate N.º 654 - Fone/Fax: (0XX) 071-33-113 E - 33-1202
CEP: 79220-000 - Laguna Carapá - MS
E-mail: laguna@laguna.ms.gov.br



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGUNA CARAPÁ

Gabinete do Prefeito

**GRATIFICAÇÕES
NA ESCOLA**
Tabela 2

FUNÇÕES	% POR SALAS DE AULA (*)		
	ESCOLAS COM 6 SALAS	ESCOLAS COM 7 A 12 SALAS	ESCOLAS COM MAIS DE 12 SALAS
DIRETOR DE ESCOLA	18	24	30
COORDENADOR PEDAGÓGICO	12	18	24

(*) incidentes sobre o vencimento-base do titular.

GRATIFICAÇÕES
Tabela 2.1

FUNÇÕES	% POR	(*)
INSPETOR ESCOLAR	25	
COORDENADOR DE APOIO PEDAGÓGICO	25	

(*) incidentes sobre o vencimento-base do titular.

ANEXO III
Tabela 3
CARGOS DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL

CÓD.	PADRÃO	CARGOS	QUALIFICAÇÃO	QUANT.
MAG	P		PROFESSOR	
MAG	P.I	PROFESSOR	Habilitação específica em magistério	
MAG	P.II	PROFESSOR	Habilitação específica em curso superior, ao nível de graduação, correspondente a licenciatura plena e curso normal superior.	
MAG	P.III	PROFESSOR	Habilitação específica e pós-graduação, obtida em curso na mesma área, com duração mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas.	



LAGUNA SEGUE UNIDA E BELA

Av. Fray Mare Nº 650 - Fone/Fax: (0XX071) 438-1149 F 438- 292
CEP 79920-000 - Laguna Carapá - MS
Email: munic@terra.com.br